



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02444e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **ITAGIMIRIM**

Gestor: **Rogério Andrade de Oliveira**

Relator Cons. **Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM**, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Rogério Andrade de Oliveira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **02444e16**, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/19.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.sean>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

§2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 26ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 327/2016, publicado no DOETCM de 22/09/2016), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público Especial de Contas emitiu o **Parecer nº 1367/2016**, subscrito pela Procuradora Camila Vasquez, opinando pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **ITAGIMIRIM**, exercício de 2015, pela não aplicação do mínimo constitucional em saúde e educação, pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal e pelas irregularidades constantes do Relatório Anual, com aplicação de multas e ressarcimento.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A prestação de contas de 2014 (31/07 a 31/12/2014), de responsabilidade deste Gestor, foi rejeitada, com multas de **R\$ 40.000,00**, pelas ressalvas remanescentes e **R\$17.607,24**, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, em razão da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, além do ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 619.235,22** pelo não encaminhamento do Processo de Pagamento nº 2.493/14 à IRCE.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 250/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 260/20.

Não foi apresentada a Lei Orçamentária Anual que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2015. Entretanto, mediante

consulta realizada na prestação de contas da Câmara Municipal de ITAGIMIRIM – processo TCM nº 02508e16 (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 56), verifica-se que a Lei Orçamentária nº 261/2015 que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 20.913.287,38**, sendo **R\$ 14.629.256,43** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 6.284.030,95** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação. Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo ele adotar medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas desta Lei.

Foi apresentada a comprovação da publicação do PPA e da LDO, mas não a da LOA, em descumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo ele adotar medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas desta Lei.

Conforme decretos constantes dos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 15.081.335,34**, por anulação de dotações e contabilizados **R\$ 14.903.365,47**, gerando a diferença de **R\$ 177.969,87**, demonstrando que foram contabilizados créditos suplementares por anulação de dotações sem o Decreto do Executivo correspondente, em descumprimento do artigo 42, da Lei 4.320/64.

Não foi apresentado o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015 foram aprovados pelo Decreto nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

03-A/2015.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. José Carlos Alves da Silva, CRC nº BA-019136/O.

Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de dezembro com o Balanço Patrimonial de 2015

Registra o Pronunciamento Técnico divergências nos grupos do Demonstrativo de Contas do Razão (dezembro/2015) em relação ao Balanço Patrimonial, devendo o Gestor adotar medidas no sentido de promover o correto registro, em conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, sob pena de responsabilidade.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas não foram apresentados de forma consolidada, descumprindo o art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 19.099.590,59**, correspondendo a **91,33%** do valor previsto naquele anexo (**R\$ 20.913.287,38**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 20.675.842,41**, ante uma fixação de **R\$ 20.913.287,38**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 237.444,97**, equivalente a **98,86%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 1.576.251,82**.

Apesar do Gestor alegar na defesa que esse déficit foi decorrente da crise financeira do país e queda da receita, restou evidente que ele realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração tomar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente

realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2015 pode ser conceituada como “**regular**”, para as receitas e “**ótimo**” para as despesas, uma vez que elas tiveram um desvio negativo de **8,67%** e **1,14%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2014, a receita cresceu **6,07%**, e a despesa **6,61%**. O déficit de execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 1.388.453,31**, em 2014, para **R\$ 1.576.251,82** em 2015.

DESCRIÇÃO	2014 (R\$)	2015 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	18.006.189,06	19.099.590,59	6,07
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	19.394.642,37	20.675.842,41	6,61
RESULTADO	(1.388.453,31)	(1.576.251,82)	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP.

Balanço Financeiro

Segundo o Pronunciamento Técnico, houve divergências entre os Demonstrativos Orçamentários e Extraorçamentários da Prefeitura e da Câmara em relação ao registrado no Balanço Financeiro.

O Termo de Conferência de Caixa demonstra inexistência de saldo Caixa e não faz nenhuma referência a saldo em bancos. O referido Termo foi lavrado no último dia útil de 2015, pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Contador, **em cumprimento** ao disposto no art. 9º, item 20 da Resolução TCM nº 1060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo em caixa e bancos, conforme Balanço Patrimonial foi de **R\$ 1.216.444,40**, e o valor dos Restos a Pagar de 2015 (**R\$ 2.034.363,63**) correspondeu àquele apontado no Balanço Orçamentário.

As disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial e analisadas pela **DCE (R\$ 1.216.444,40)** são **insuficientes** para a cobertura das consignações/retenções (**R\$ 572.662,72**), Restos a Pagar de exercícios anteriores (**R\$ 774.356,41**), Restos a Pagar de 2015 (**R\$ 2.034.363,63**) e Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016 (**R\$ 37.781,23**) apurados no Pronunciamento Técnico. Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Complementar n. 101/2000 (LRF) no último ano de mandato.

Ressalte-se que a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração a forma adotada pela Diretoria de Controle Externo, conforme item específico do Pronunciamento Técnico.

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Não houve inscrição, cobrança e nem atualização da Dívida Ativa Tributária, permanecendo inalterado o saldo do exercício anterior (**R\$ 442.142,06**).

O Gestor não se pronunciou sobre essa questão, ficando advertido que a ausência de cobrança pode caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Não houve contabilização no Ativo Circulante de ISS (**R\$ 149.005,51**) e IRRF (**R\$ 592.068,11**).

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$ 60.014.32**, porém, sem a composição analítica da conta, devendo o Gestor adotar medidas para recuperação desse valor.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 14.869.326,76**, com contabilização de precatórios de **R\$ 196.362,40**. Esse saldo diverge daquele contabilizado no Balanço Patrimonial (**R\$ 14.656.797,41**).

O saldo de bens móveis e imóveis foi de **R\$ 8.638.308,33**, **23,84%** superior em relação ao exercício anterior.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Dívida Consolidada atingiu **79,13%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 390.198,45**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido Negativo de **R\$ 7.022.273,52**.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- não contabilização no Ativo Circulante os valores relativos a ISS (**R\$ 149.005,51**) e IRRF (**R\$ 592.068,11**);
- ausência de detalhamento da composição do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;
- não encaminhamento das Notas Explicativas relativas ao saldo de **R\$ 50,00** constante da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”;
- ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- não apresentação de dois documentos exigidos pelo art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 (relação dos bens adquiridos no exercício, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Prefeito, Secretário de Finanças e Encarregado do Patrimônio e comprovantes dos saldos das dívidas com Financiamentos Internos, Outros encargos Sociais e precatórios).

Em sua defesa o Gestor não apresentou justificativas ou documentos de porte a descaracterizar as falhas apontadas nos demonstrativos contábeis, o que afeta a realidade patrimonial do Município em 2015, razão por que repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, ficando o Gestor advertido de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação à IRCE de quatro processos de inexigibilidade para análise mensal, para prestação de serviços na realização de plantões e atendimentos médicos no Hospital Municipal Luís Eduardo Magalhães, no total de **R\$ 433.096,12** – processos nº I-010/2015, I-011/2015, I-012/2015 e I-014/2015, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05;
- divergência entre o preço registrado em ata e o preço contratado – a empresa JOÃO AMDO PESTANA LIMA apresentou preço de **R\$ 1.100.000,00** registrado em ata, mas contratada pelo preço de **R\$ 1.157.340,00**, causando um prejuízo ao município de Itagimirim de **R\$ 57.340,00**. Pelo que se constata da descrição do achado, houve descumprimento aos termos licitados, uma vez que o contrato foi firmado com valor superior ao que se sagrou vencedor, devendo haver ressarcimento da quantia excedente;
- contratações de consultorias contábeis e jurídicas, no valor de **R\$ 188.780,00**, indevidamente realizadas em licitação, já que sem a comprovação da singularidade exigida no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93/;
- impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços; ausência de cópia autenticada da documentação relativa à qualificação técnica; ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, dentre outros;
- despesas de **R\$ 32,12** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, TELEMAR e EMBASA, nos meses de fevereiro, março, maio e novembro;
- atraso na remuneração dos profissionais do magistério;
- ausência de informação no SIGA dos dados referentes às licitações quanto aos participantes, publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista;

- falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1.282/09 (ausência de informação quanto à cotação dos itens licitados; fonte de recurso do pagamento divergente daquela informada na dotação orçamentária; ausência de registro de contrato administrativo; omissão de informações para o contrato cadastrado; ausência de registro de certidões de regularidade fiscal e trabalhista).

O Gestor não apresentou justificativas e/ou documentos de porte a descaracterizar as irregularidades.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Educação

Art. 212 da Constituição Federal

O Município **não cumpriu** o limite mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar em Educação **24,02%**, correspondentes a **R\$ 5.794.858,67** dos impostos e transferências, incluídos os “Restos a Pagar”.

Na defesa o Gestor alegou que posteriormente estaria apresentando documentação pertinente, o que não ocorreu.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município **cumpriu** o limite mínimo de 60% fixado no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 ao aplicar **72,73%** da receita de **R\$ 5.047.065,97**, provenientes do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério.

No exercício, houve despesas incompatíveis de **R\$ 321.386,31**, que se somam àquelas glosadas em exercícios anteriores de **R\$ 606.282,97**, ainda pendentes de restituição à conta do Fundo:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$
08745-12	RIELSON SANTOS LIMA	FUNDEB	284.071,69
09910-13	RIELSON SANTOS LIMA	FUNDEB	317.498,29
08949-15	RIELSON SANTOS LIMA e ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA	FUNDEB	4.712,99



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se a restituição de **R\$ 927.669,28**, sendo **R\$ 321.386,31** relativos a 2015, em 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado deste decisório, e **R\$ 606.282,97**, referentes a exercícios anteriores, à conta do FUNDEB, em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado do presente decisório.

Fica o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O Município **não cumpriu** o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12 ao aplicar, em ações e serviços públicos de saúde, **12,73%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, ou seja, **R\$ 1.515.390,22** com a exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional n. 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Na defesa o Gestor alegou que também posteriormente estaria apresentando documentação pertinente, mas não o fez.

Vale ressaltar que o Município deverá observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, abaixo transcrito:

Art. 25:

“Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis. (grifo nosso)”

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

O limite legalmente estabelecido para a Câmara Municipal foi de **R\$ 776.294,28**, tendo sido repassado o mesmo valor, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.



SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº195/2012, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 13.800,00**, **R\$ 6.060,00** e **R\$ 5.560,00**, respectivamente.

De acordo com a Unidade Técnica, não foi possível atestar a regularidade dos pagamentos feitos aos agentes políticos, uma vez que o Gestor não inseriu no SIGA essas informações, cuja falha de lançamento prejudica a análise do TCM, razão pela qual aplica-se multa. Deve o Gestor sanar essa irregularidade na prestação de contas de 2016.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre, sendo esses prazos duplicados na hipótese de crescimento real baixo ou negativo.

Quando não há recondução das despesas com pessoal nos prazos fixados na LRF, permanece a violação ao normativo de gestão fiscal até que o município reduza os gastos ao limite previsto, ou seja, não há aplicação de novo marco temporal enquanto o Município não restabelecer o limite de 54%.

Em Sessão Plenária de 22/09/2015, esta Relatoria explicitou aos Conselheiros e Ministério Público de Contas os parâmetros que adotaria na análise e julgamento de prestações de contas/exercício 2014 quanto à apuração do limite da despesa com pessoal.

Estão consignados em Ata nos seguintes termos:

“A Lei Complementar 101, de 2000, mais conhecida como Lei de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Responsabilidade Fiscal (LRF), teve e tem objetivos bem concretos, como o controle das despesas para reduzir o déficit público, a contenção e delimitação da dívida pública, a prudência na gestão financeira e patrimonial, além da transparência de todos os gastos públicos.

Estas ações são cobradas aos gestores para evitar desvios na política de equilíbrio das contas públicas e restringir o endividamento público.

Tecnicamente, o assunto “apuração do limite da despesa com pessoal” foi este ano analisado à saciedade a partir de consulta feita à Assessoria Jurídica pela Superintendência de Controle Externo quanto a prazos de recondução e interpretação da norma jurídica, em especial a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, a obrigação de eliminação do percentual excedente e descumprimento dos arts. 21, 22, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta a ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto.

O alentado Parecer da Assessoria Jurídica, de nº 01461-15 (AP nº053/15), no Processo 08711-15, na minha opinião, praticamente esgotou o assunto e foi referendado não só pela área técnica deste TCM como também pelos Auditores/Conselheiros Substitutos instados a se posicionar sobre o Parecer.

Como cabe ao TCM a responsabilidade de guardião da aplicação dos recursos públicos, deve ele impor um julgamento gerador de responsabilidades ao gestor, reprimindo toda tentativa – a qualquer título - de afrouxamento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas curtas considerações, comunico que, na análise dos gastos com pessoal nos processos de prestações de contas a cargo desta Relatoria, seguirei o entendimento exposto no já citado Parecer Jurídico, por considerá-lo o mais consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a aplicação da penalidade, quando for o caso, prevista na Resolução TCM 222/92, alterada pela Resoluções 224/93 e posteriores”.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,44
2013	60,76	62,78	66,64
2014	60,89	61,43	74,06
2015	74,46	73,72	67,75

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, a Prefeitura encerrou o exercício de **2014** com o limite do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 extrapolado de **74,06%**, não tendo o gestor reconduzido as despesas de pessoal no prazo do art. 23 (c/c com o art. 66). **Cabia ao gestor a eliminação do percentual excedente já no primeiro quadrimestre de 2015, o que não aconteceu.**

A análise técnica aponta que em todos os quadrimestres de 2015 a despesa com pessoal ultrapassou o limite legal, com os percentuais de **74,46%**, **73,72%** e **67,75%** da Receita Corrente Líquida, permanecendo, pois, de igual sorte ao exercício de 2014, a violação ao regramento disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 (limite máximo de 54%).

Os gastos com pessoal em 2015 reincidentemente não foram reconduzidos ao limite, configurando grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que redundou no posicionamento desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de **ITAGIMIRIM**. Este entendimento ampara-se nos incisos IX e X do art. 2º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações (Res. 224/93; 225/93; 272/95; 396/99; 471/00; e 648/02), que enumera como causa de rejeição de contas, dada a frequência e relevância, **“a realização de despesa total com pessoal em percentuais superiores àqueles calculado sobre a receita corrente líquida, definidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00”** e **“a não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal”**. Resta clara, portanto, a gravidade ora discutida.

O Gestor alegou que estaria apresentando defesa complementar, o que não ocorreu.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Por oportuno, reitera-se a mesma determinação posta por este TCM no exame das Contas de 2014, de que deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Ainda em relação à LRF, embora tenha sido cumprido o art. 48-A (divulgação no sítio oficial da Prefeitura das informações referentes às receitas e despesas do Município), não foi cumprido o art. 9º, § 4º (realização de todas as audiências públicas ali exigidas).

Também não foi comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF, o que, em relação a esse último, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas e enseja, em desfavor do Gestor, a aplicação de multa de 30% de seus vencimentos anuais, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/00.

Cabe destacar, ainda, que o Ministério Público Federal – MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, em consulta ao mencionado endereço, observa-se que na última avaliação ocorrida relativa ao período de 11/04/2016 a 27/05/2016 no âmbito do Estado da Bahia, este Município obteve nota **0,20** (de 0 a 10), ocupando a posição nº **364** entre os 417 municípios.

Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentada a **Declaração de Bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05, mas não foi apresentado o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2015, descumprindo o item 33 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Não foram apresentados os Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e do do Conselho Municipal de Saúde, o que, além de violar os arts. 31 e 13 das Resoluções TCM n. 1.276/2008 e 1.277/08, afeta o acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos na área de Educação e de Saúde.

No exercício, foram recebidos **R\$ 401.831,85** e **R\$ 5.687,11** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas e um ressarcimento são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressaltando-se que as multas venceram em 2016.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08949-15	ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA	PREFEITO	11/09/2016	40.000,00
08949-15	ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA	PREFEITO	11/09/2016	17.607,24
08371-12	JUNIOR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	PRESIDENTE	13/01/2013	800,00
08745-12	RIELSON SANTOS LIMA	PREFEITO	18/05/2013	8.000,00
08745-12	RIELSON SANTOS LIMA	PREFEITO	18/05/2013	29.880,00

09431-13	JUNIOR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	PRESIDENTE	11/11/2013	4.000,00
09910-13	RIELSON SANTOS LIMA	PREFEITO	07/12/2013	38.065,00
08319-14	FRANCINO ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR	PRESIDENTE	05/01/2015	1.000,00
08776-15	FRANCINO ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR	PRESIDENTE	24/03/2016	3.000,00
09345-15	RIELSON SANTOS LIMA	PREFEITO	25/09/2016	10.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08949-15	ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA	PREFEITO	14/11/2015	622.140,76
05502-01	JOSE NAPOLEÃO PEREIRA LIMA	PRESIDENTE	10/09/2001	707,48
92580-07	REINALDO BATISTA QUEIROZ	PRESIDENTE	08/10/2007	800,00
93277-07	GIOVANNI BRILLANTINO	PREFEITO	03/05/2008	4.286,26
08745-12	RIELSON SANTOS LIMA	PREFEITO	18/05/2013	3.828,01
09910-13	REILSON SANTOS LIMA	PREFEITO	31/05/2014	3.218,30
08319-14	FRANCINO ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR	PRESIDENTE	05/01/2015	5.350,00
08149-14	RIELSON SANTOS LIMA	PREFEITO	19/01/2015	23.812,13
08776-15	FRANCINO ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR	PRESIDENTE	24/03/2016	28.500,00
08949-15	RIELSON SANTOS LIMA	PREFEITO	11/09/2016	39.620,20

Na defesa o Gestor alegou que já adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança desses débitos, mas não apresentou qualquer documento comprobatório. Assim, permanecem pendentes de quitação oito multas (**R\$ 94.745,00**), além de duas, de sua responsabilidade, que venceram em 2016 (**R\$ 57.607,24**); e um ressarcimento, também de sua responsabilidade (**R\$ 622.140,76**) e nove, de outros agentes políticos (**R\$ 110.122,38**), devendo ele adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência nº 93.313/16, contra o **Sr. Rogério Andrade de Oliveira**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM**, exercício financeiro de 2015, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Rogério Andrade de Oliveira**, pelos seguintes motivos:

- reiterado descumprimento dos arts. 20, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal (aplicou **67,75%** da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2015);
- descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado em educação apenas **24,02%**, quando o mínimo exigido é de **25%**;
- descumprimento do art. 7º, da Lei Complementar 141/12, com aplicação em saúde de **12,73%**, quando o mínimo exigido é de **15%**;

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente não apresentação à IRCE de quatro processos de inexigibilidade para análise mensal (**R\$ 433.096,12**), divergência entre o preço registrado em ata (**R\$ 1.100.000,00**) e o contratado (**R\$ 1.157.340,00**), com a empresa JOÃO AMDO PESTANA LIMA,

contratações de consultorias contábeis e jurídicas indevidamente realizadas em licitação (**R\$ 188.780,00**), impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, despesas de **R\$ 32,12** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, TELEMAR e EMBASA, atraso na remuneração dos profissionais do magistério, ausência de informação no SIGA dos dados referentes às licitações quanto aos participantes, publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista e falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1.282/09;

- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 606.282,97** à conta do do FUNDEB, relativos a exercícios anteriores;
- despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade (**R\$ 321.386,31**);
- ausência de recolhimento de um ressarcimento imputado ao Gestor das contas, de **R\$ 622.140,76** (processo nº 08949/15);
- omissão na cobrança de oito multas (**R\$ 94.745,00**) e nove ressarcimentos (**R\$ 110.122,38**) imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência na omissão da cobrança e atualização da Dívida Ativa;
- descumprimento do artigo 42 da Lei 4.320/64, pela contabilização de créditos suplementares por anulação de dotações de **R\$ 177.969,87** sem o Decreto do Executivo correspondente;
- indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo, onerando o orçamento do exercício seguinte;
- ausência de contabilização no Ativo Circulante dos valores relativos a ISS (**R\$ 149.005,51**) e IRRF (**R\$ 592.068,11**);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos três quadrimestres;
- reincidência na não apresentação do Relatório do Controle Interno;
- reincidência no descumprimento das Resoluções TCM nº 1.276/08 e 1.277/08 (não apresentação dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinados por seus membros);
- ausência de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das Variações Patrimoniais Aumentativas oriundas de Receitas;
- reincidência na ausência de registro de depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura;
- reincidência na existência de déficit orçamentário;
- reincidência na existência de falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2015.

Por essas ressalvas, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), além do ressarcimento de **R\$ 57.372,12** (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e doze centavos), sendo **R\$ 57.340,00** decorrente da divergência existente entre o preço registrado em ata e o contratado, com a empresa JOÃO AMADO PESTANA LIMA e **R\$ 32,12** pelo pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, TELEMAR e EMBASA. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 49.680,00** (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF e pela não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos três quadrimestres, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que

deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, inclusive dela própria, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- Restituir **R\$ 321.386,31** à conta do FUNDEB, relativo ao exercício de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, e **R\$ 606.282,97**, referentes a exercícios anteriores, em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade;
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- Estruturar os setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

desse Município para possibilitar a identificação, registro e controle tanto dos créditos tributários, quanto dos demais valores a receber, a fim de que os demonstrativos contábeis realmente possam evidenciá-los em garantia da transparência das informações contábeis;

- Implantar política de gestão e controle dos materiais de consumo, nos termos do critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei n. 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados;
- Estruturar o Setor de Patrimônio, objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da Prefeitura de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64 e fazer constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;
- Ter maior atenção na elaboração e revisão das peças contábeis, que não podem e não devem ser alteradas após a disponibilização pública.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.